



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº015/2021

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Licitação do Município de Oriximiná, instituída pela Portaria nº 1268/2021, vem apresentar Justificativa de Dispensa de licitação, em virtude de contratação em situação emergencial de maquinas pesadas e veículos para limpeza urbana do Município, conforme disposto nesse processo.

Para respaldar a pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: a primeira, da lavra da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (ofício de solicitação, Projeto Básico e Planilhas e Propostas de Preços); a segunda, a documentação da empresa que se pretende contratar (orçamento e documentos) além de outros documentos que demonstram e comprovam as necessidades premente dos serviços ao bem da supremacia do interesse público e continuidade do serviço.

A Comissão coleciona, ainda, aos autos, além de diversos elementos que constituem o processo em si propostas de preços apresentadas por outras empresas que comprovaram a compatibilidade dos preços.

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar a justificativa da dispensa de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV, dispõe, in verbis:

Art.24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, caracterizada a urgência de atendimento se situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta dias) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (ex vi o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa de preço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para contratação direta. E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

I – Da Caracterização da situação Emergencial

Definindo o que uma situação de emergencial, segundo o administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“No caso específico das contratações diretas, emergencial significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, a defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve se aplicar o princípio da proporcionalidade:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”

Sabe-se que o Município, por força de sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, tendo em vista utilizar recursos públicos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além de verificações de entraves ocorridos como ***impugnação de edital, interposição de recurso, dentre outros***. A regra é licitar, entretanto, a lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa de licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de alguns dos seguintes fatores: ***interesse do serviço, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público***. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos protegidos.

Esta Administração, no desenvolvimento de seus objetivos de atender o interesse público da coletividade, tentando minimizar o transtorno ao cidadão, resgatar a dignidade da pessoa humana e o dever da mesma de promover o completo atendimento ao público, deve implementar ações com objetivo de atender o interesse da coletividade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Para que tais atendimentos possam ocorrer na sua plenitude, necessário se faz a regular manutenção da coleta de lixo doméstico e adequada trafegabilidade das vias vicinais da zona urbana e rural do Município, fatos geradores de grandes mazelas aos cidadãos.

Outrossim, é de bom alvitre perceber que, o acúmulo de lixo doméstico na sede do Município, decorrente da inexistência da limpeza urbana e a péssima trafegabilidade das vias vicinais, caso não se contratasse em situação emergencial haveria transtornos à população, bem como melhorando sobremaneira, a qualidade de vida da população.

E, nesse diapasão, necessário se faz a coleta de lixo domiciliar, limpeza urbana e trafegabilidade das vias vicinais da zona urbana e rural para este Município.

Não se pode, ainda, esquecer o interesse público presente na contratação, que de resto, sempre deve ser o interesse buscado pela Administração Pública.

É certo que os atos administrativos regem-se pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim a contratação de empresa deve ser vista em dois pontos básicos e cruciais; ser estabelecido exclusivamente, à luz do interesse público e visar o bem comum. Constata-se ambos pontos se fazem presente no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, possui, inegavelmente, interesse público e o bem comum da população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência esclarece- nos: “Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese se restrita, ditada pelo interesse público”

Também não se pode, ainda na caracterização da situação emergencial, deixar de mencionar o caso atípico que o Município se encontra em virtude do Procedimento de Cassação do Prefeito, o que causa interrupção na continuidade do trabalho de realização do procedimento licitatório.

Desta forma, o aguardo para realização de um novo certame licitatório, que normalmente demanda tempo para conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes doutrinou:

“Aqui, emergência diz respeito á possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é fundamentalmente, absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo o tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e tempo necessário a realização de licitação”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Não se pode, ainda, esclarecer, que o processo licitatório foi planejado dentro dos prazos legais, considerando que os serviços devem ser contínuos, uma vez que Administração não pode permanecer inerte, fatos esses, aliados aos já mencionados anteriormente, que findaram por originar o presente procedimento emergencial, perfeitamente justificável e plausível.

Novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Aqui tem se situação em que a Administração pretendia promover por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório, que por razões alheias á Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação.

Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle tem admitido que Administração contrate diretamente uma empresa até que o procedimento licitatório seja concluído e tão somente para esse fim”

Diante disso, sendo a limpeza urbana uma questão de saúde pública, e considerando também que a trafegabilidade é um direito de toda população, o direito de ir e vir, deve esta Administração agir em defesa dos munícipes, visando o bem estra e a saúde pública de todos.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade dos serviços por parte deste Município, por serem de extrema relevância pública e decorrentes diretas das obrigações da administração para com seus cidadãos.

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger o interesse público, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Poder Público.

II – Razão da Escolha do Executante

A escolha da Empresa PARA OESTE TERRAPLANAGEM EIRELI, não foi contingencial. Prende se ao fato de ter sido ela que apresentou o preço compatível com os preços das propostas de outras empresas (doc.anexo)

III- justificativa do Preço

Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados por outras empresas foi a proposta da empresa PARA OESTE TERRAPLANAGEM EIRELI, que comprovou a sua viabilidade para esse Município.

Diante da fundamentação fática e jurídica, e:

Considerando a necessidade dos serviços para esse Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

Considerando a complexidade da efetivação para a realização de procedimento licitatório;

Considerando, por fim, que o competente procedimento licitatório será realizado dentro do prazo;

Ex positis é o que entendemos ser a dispensada a licitação, pois caracterizada está situação emergencial na forma do artigo 24, inciso IV c/c art. 26, paragrafo único todos da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 180 dias ou até assinatura do Contrato definitivo decorrente do procedimento licitatório.

CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral

LOIANE BRAGA CORREA
Presidente